

# REFLEXÕES TEÓRICAS ACERCA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

## THEORICAL REFLECTIONS ABOUT EDUCATIONAL MEASURES EFFECTIVENESS

Camila Franzen Cella<sup>1</sup>  
Anderson Luiz Tedesco<sup>2</sup>  
Maria Luiza Mello<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo apresenta respostas parciais de uma pesquisa em desenvolvimento sobre a eficácia ou não das medidas socioeducativas, uma vez que os índices atuais relacionados à prática de atos infracionais apontam um número alarmante e em constante crescimento, o que têm preocupado toda a sociedade, de modo que se faz necessário a realização de uma pesquisa com o objetivo de analisar se as medidas socioeducativas vêm sendo aplicadas de acordo com seu objetivo socioeducador. A partir de consultas ao Banco de Dissertações e Teses disponibilizado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), foi realizado um mapeamento desse material produzido no Brasil nos últimos 05 (cinco) anos. Em continuidade, foram selecionadas três entre essas pesquisas, a partir dos seus resumos, para que se possa concluir se essas medidas vêm sendo utilizadas de acordo com seu objetivo ou apenas estão sendo adotadas de maneira punitiva, desconsiderando o binômio socioeducativo a que estão vinculadas, que visam a ressocialização do menor em conflito com a lei. Uma vez que o retorno do jovem delinquente a sociedade trata-se de uma política de caráter assistencial, que visa educá-los e regenerá-los, e não apenas puni-los, de modo a torná-los útil à sociedade e a si próprio.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas Socioeducativas; CAPES; Menor Infrator; Ressocialização.

**ABSTRACT:** This article presents partial responses to a survey on the development of the effectiveness or not of socio-educational measures, since the current rates related to the practice of illegal acts indicate an alarming and growing, which have worried the whole society, so that conducting a survey in order to examine whether the educational measures is necessary to come It is applied in accordance with its objective social educator. From consultation to the Bank of dissertations and theses available from Higher Education Personnel Improvement Coordination (that's a Brazilian search – CAPES), it was carried out a mapping of the material produced in Brazil in the last five (05) years. Continuing, three of these studies were selected from their resumes, so that one can conclude whether these measures have been used according to its purpose or are only being adopted in a punitive way, disregarding the socio binomial to which they are linked, aimed at smaller rehabilitation in conflict with the law. Once the young offender's return to society it is an aid-oriented policy, which aims to educate them and regenerate them, not just punish them, to make them useful to society and himself.

**KEY-WORDS:** Socio-educational Measures; CAPES; Young Offender; Regenerate.

---

<sup>1</sup>Bacharel em Direito pela Celer Faculdades – Xaxim/SC. E-mail: camilafcella@hotmail.com

<sup>2</sup>Doutorando em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Coordenador de Pesquisa e Docente da Celer Faculdades - Xaxim/SC. E-mail: pesquisa@celer.edu.br

<sup>3</sup>Mestra em Direito, graduada em Direito, especialista em direito constitucional, especialista em Direito Público e Privado pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc - Chapecó. Pesquisadora e Professora de graduação e pós-graduação da FACISA – Celer Faculdades – Xaxim/ SC. E-mail: profmalu@celer.edu.br

## **INTRODUÇÃO**

Há muito tempo a situação dos adolescentes em conflito com a lei e as aplicações das medidas socioeducativas vêm causando preocupações para a sociedade, não somente para os operadores de direito, mas também para os profissionais ligados à área humana, como psicólogos e educadores.

Tendo em vista o crescimento dos atos infracionais, considerando ainda que o problema é de ordem social, pois é a própria sociedade que sofre com a violência, busca-se saber se essas medidas estão atendendo o binômio socioeducativo a que foram propostas, se elas têm se mostrado eficazes no combate à criminalidade juvenil na busca da tão sonhada ressocialização do menor infrator, ou se apenas estão sendo aplicadas com caráter punitivo.

O estudo do tema se justifica diante do cenário de prejudicialidade que o adolescente não ressocializado causa em si mesmo e na sociedade em geral, e para isso, propõe-se analisar a evolução de seus direitos no cenário nacional, podendo assim, conhecer as diferenças ao tratamento conferido a elas descritas no ECA, isso diante da preocupação em prevenir e reprimir atos infracionais. O método utilizado para a pesquisa foi o bibliográfico, com a verificação de artigos, teses e dissertações disponíveis no banco de teses da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, doutrinas, a Constituição Federal, e a Lei 8.069/90.

Serão abordados temas como as definições de crianças e adolescentes, bem como a evolução de seus direitos no cenário nacional, podendo assim, conhecer as diferenças do tratamento conferido a elas descritas no Estatuto da Criança e Adolescente. Ainda, o estudo discorre sobre a prática do ato infracional e as medidas aplicadas a cada espécie deste. Analisar-se-á também se o Estado vem cumprindo seu papel, dando suporte às medidas e as adotando de maneira com que efetive a recuperação do adolescente em conflito com a lei.

Por fim, será realizado um mapeamento dos estudos realizados sobre o tema nos últimos 05 anos, disponibilizados no site da Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior (CAPES), para que se possa concluir sobre a eficácia ou não das medidas socioeducativas.

### **1 DEFINIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Inicialmente, com o objetivo descrever sobre a evolução jurídica dos direitos adquiridos pelas crianças e adolescentes, cabe elucidar quem são esses sujeitos. Eles nem sempre existiram

conceitualmente, haja vista que as categorias crianças e adolescentes foram construídas histórica e socialmente conforme a época e a sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º, conceitua de forma objetiva quem é considerado criança e quem é considerado adolescente, dispondo que criança é toda pessoa com até doze anos de idade incompleto e adolescente é toda pessoa entre doze e dezoito anos de idade. Para Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo (2014, p. 04), essa diferenciação se dá “para fins de incidência das disposições contidas no ECA”, isso porque em diversas situações o referido Diploma Legal estabelece tratamento individualizado à cada categoria.

Essa definição apresentada pelo Estatuto é considerada estritamente legal e objetiva, de modo que outras ciências, como a pedagogia e a psicologia, podem adotar parâmetros diversos. Ainda, não obstante a conceituação legal, a doutrina também busca definir a distinção entre criança e adolescente, defendendo que a principal diferença está relacionada ao desenvolvimento físico e mental e a maturação deste mesmo desenvolvimento. Nesse sentido, o saudoso doutrinador Elson Gonçalves de Oliveira (2011, p. 21) nos ensina:

Criança é o ser humano imaturo, de tenra idade (menino ou menina), que se acha na fase que vai do nascimento à puberdade e que se encontra em desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. [...] adolescente é o que está na adolescência, em processo de maturação, no período da vida que vai desde a infância até o limiar da maturidade.

No mesmo norte, Cordellini (2009) assevera que “o conceito de adolescência engloba não só às transformações físicas, mas também o processo de mudança e adaptação psicológica, familiar e social a essas transformações” refletindo o período de transição entre a infância e a vida adulta. Desse modo, consoante doutrina, pode-se dizer que criança é aquele que esteja em desenvolvimento, ou seja, não atingiu seu ápice físico, tampouco o mental, em contrapartida, o adolescente, já atingiu seu desenvolvimento completo, porém, encontra-se em estado de maturidade.

Porém, tanto a criança quanto o adolescente são pessoas que se encontram em desenvolvimento físico e mental, de modo que ambos são indivíduos com condições de receber cuidados especiais. Ocorre que nem sempre essa conceituação foi vigente e, partindo disso, a fim de um melhor esclarecimento a respeito dos direitos das crianças e dos adolescentes, aborda-se a seguir como esses sujeitos foram tratados ao longo da história.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os principais documentos que deram ênfase à prioridade que deve ser direcionada à criança e ao adolescente e influenciaram os textos legais brasileiros, foram internacionais e surgiram nas décadas de 80 e 90, internamente, o tema da proteção fora tratado em fases mais recentes, e ainda pouco aprofundado. No presente estudo, visando à celeridade, busca dar ênfase àqueles mais importantes, uma vez que inviável apresentar toda a historicidade.

### 2.1 PRIMEIRAS LEIS BRASILEIRAS DE PROTEÇÃO AOS MENORES

Uma das primeiras movimentações brasileiras de proteção ao menor se deu no ano de 1871, quando a princesa Izabel, com a intenção de proteger as crianças filhas de escravos, promulgou a Lei n. 2.040, conhecida como Lei do Ventre ou Lei Rio Branco. Consoante Aquotti, essa legislação estabelecia que a partir da data de sua publicação os filhos nascidos de escravos não seriam mais escravos, e “deveriam ser educados para uma vida livre e saudável, diferente daquela que os pais tinham” (AQUOTTI, 2004).

Alguns anos depois, em 1890, um novo Código Penal fora promulgado dispondo os menores de 9 anos como inimputáveis, e também que aqueles com idade entre 9 e 14 anos não possuíam discernimento completo. Jasmin *apud* Veronese (1999 p. 19) disserta acerca das diferenças quanto à matéria relativa aos menores adotada pelo Código Penal do Império de 1830 e 1890:

[...] continham medidas especiais prescritas para aqueles que, apesar de não terem atingido a maioridade, tivessem praticado atos que fossem considerados criminais. Os cânones informadores de ambos os códigos, naquilo que diz respeito especificamente ao tratamento do menor, parecem-se bastante, deixando-nos perceber apenas diferenças na concepção que define as diversas idades na infância. O que organizava esses códigos era uma teoria da ação com discernimento que imputava responsabilidade penal ao menor em função de uma pesquisa da sua consciência em relação à prática da ação criminosa.

Contudo, a efetiva participação do Estado em relação à criança e ao adolescente se deu somente no final do século IX e início do século XX, época em que era defendida pela elite intelectual a criação de leis sociais que viessem tratar da assistência ao menor, visando a real existência de direitos direcionados a estes sujeitos.

### 2.1.1 Código Criminal e Código Penal da República

O Código Criminal, datado em 1830, época do Império, e o Código Penal da República de 1890, foram as primeiras leis que se referiram à responsabilidade penal dos menores. Estes dois diplomas previam medidas especiais a serem aplicadas àqueles que praticassem ato considerado criminoso, consubstanciados na teoria do discernimento. Isso significa dizer que a atribuição da responsabilidade aos infratores era feita de acordo com uma pesquisa realizada acerca da consciência do menor quanto a prática da ação criminosa.

Ainda, o Código Criminal isentou da imputabilidade os menores de 14 anos, de modo que quando estes cometiam atos considerados criminosos, e demonstrassem discernimento sobre o ato praticado, eram encaminhados à Casa de Correção, até que atingissem 17 anos, essa punição era chamada de “pena de cumplicidade” (LIBERATI, 2002, p. 28).

Já o Código Penal da República, que sobreveio ao Código Criminal, considerava inimputável os menores de 9 anos, sendo reconhecida sua irresponsabilidade de pleno direito, não sendo conhecidos como criminosos (PAULA, 2002, p. 17). Dispunha também, que os menores com idade entre 9 e 14 anos que não tivessem discernimento seriam tratados da mesma forma, porém, se praticassem ato delituoso com discernimento, seriam recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais até o momento em que o juiz considerasse conveniente a sua liberdade, desde que não ultrapassasse os 17 anos.

Muito embora a ideia parecesse boa, tais institutos não funcionaram na prática e tampouco lograram êxito na aprovação da sociedade. Uma vez que, devido à falta de vaga nas Casas de Correção, que somente existiam teoricamente, os menores eram lançados nas prisões de adultos, em condições deploráveis, deixando essas crianças e adolescentes em completa situação de risco. Além disso, segundo Veronese (1999), a teoria do discernimento foi amplamente criticada, bem como as medidas de caráter repressivas, pois não era considerado conveniente impor aos menores as mesmas medidas adotadas aos adultos:

Os intelectuais da época, impulsionados pelos ideais progressistas e nacionalistas, concluíram que assistir uma criança não significava somente dar-lhe casa e comida. Fazia-se necessário que as instituições formassem o indivíduo na moral, nos bons costumes, educação elementar e que lhe fornecessem ainda uma capacitação profissional, a qual mais tarde lhe permitiria o seu próprio sustento. (VERONESE, 1999, p. 21).

Desta forma, a elite intelectual permanecia constantemente em busca de melhores condições aos menores, lutando pela formação de institutos profissionais, pois acreditavam que

as Casas de Correção e os Estabelecimentos Disciplinares Industriais deviam ser banidos, considerando que os menores não demonstravam nenhuma produtividade quando lançados a estas instituições. Nesse sentido, a partir de então, as ciências como a medicina, o direito, dentre outras, contribuíram para a formação de uma nova mentalidade de assistência ao menor infrator, passando da ideia repressiva para a concepção de assistência social e psicológica, para então ressocializar e reeducar este sujeito (AQUOTTI, 2004, p. 29).

### **2.1.2 Código Civil de 1916**

O Código Civil, que passou a vigorar em 1º de janeiro de 1916, trouxe ao direito dos menores uma divisão de responsabilidade, fixada em critérios baseados na capacidade e no discernimento da criança e do adolescente. Em seu art. 5º estabeleceu regras para o exercício da vida civil, instituindo os absolutamente incapazes de exercer atos civilmente os menores de 16 anos; os loucos de todo gênero; os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; e os ausentes, declarados tais por ato do juiz. E os relativamente capazes de exercer tais direitos, alcançando aos 21 anos a completa maioridade civil, ou seja, em que o indivíduo se torna plenamente capaz de exercer todos os atos da vida civil, aqueles entre 16 e 21 anos; os pródigos; e os silvícolas.

### **2.1.3 O Juízo Privativo de Menores**

Instituído no ano de 1924, através do Decreto n. 16272, na cidade do Rio de Janeiro, pelo jurista José Cândido Albuquerque Mello Mattos, o juízo privativo de menores talvez tenha sido um dos marcos mais importante na evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes. De acordo com Veronese, este Juízo deu início a um novo período que se caracterizou pela ação social do Juizado de Menores, o qual trouxe ao juiz de direito “o papel de declarar a situação jurídica da criança abandonada ou não, se delinquente e qual amparo deveria receber” (VERONESE, 1999, p. 23).

As principais funções deste Juizado era a promoção, solicitação, acompanhamento, fiscalização e orientação em todas as ações judiciais que envolvessem interesse infanto-juvenil (VERONESE, 1999, p. 24). Porém, o Juízo Privativo de Menores também não prosperou, haja vista a falta de estabelecimentos que executassem e dessem apoio às medidas jurídicas empreendidas em relação ao menor. Faltava ao Juizado de Menores uma organização técnico-administrativa que gerasse credibilidade aos seus atos realizados.

### 2.1.4 Código de Menores de Mello Mattos

Em busca da criação de uma legislação específica sobre o menor e suas necessidades e diante da ineficácia do Juízo de Menores, nasce através do jurista Mello Mattos um novo projeto, o qual foi aprovado pelo Decreto n. 5.083, de 1º de dezembro de 1926, que dispunha sobre a importância da consolidação das leis de assistência e proteção aos menores.

Esse projeto trazia em seus dispositivos uma concepção moderna de pátrio poder, considerava como bivalente a tutela do menor, de modo que o poder do pai sobre seu filho tinha limites e passou a ser regulado, sendo que o Estado poderia intervir nessa relação (VERONESE, 1999, p. 24). Essa nova concepção transformou o pátrio poder em pátrio dever, conferindo aos pais a obrigação de educar os filhos e castiga-los moderadamente.

Foi através dela que Mello Mattos atingiu seu objetivo, pois a responsabilidade do Estado sobre as questões da infância estava formalmente prevista, o que implicava um dever oficial de assistência às crianças e adolescentes (VERONESE, 1999, p. 25-26). Neste contexto, o Estado chama para si a responsabilidade de assegurar garantias à infância e juventude, quando dispõe no art. 127 da Constituição de 1937 que:

A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado que tomará todas as medidas destinadas a assegurar lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, e intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole. (BRASIL, 1937)

O enfoque principal deste projeto era a necessidade de educar, disciplinar física, moral e civilmente as crianças oriundas de famílias desestruturadas ou órfãs. A assistência do menor passou a ser percebida pela seara da perspectiva educacional. Ainda, foi durante a vigência do Código de Menores de Mello Mattos que surgiu a Consolidação das Leis Penais (Decreto 22.213, de 14 de dezembro de 1932), a qual manteve a idade de responsabilização penal em 14 anos. Mas em 1940, com o advento do Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a imputabilidade penal foi elevada para 18 anos de idade.

Ainda, o mesmo Diploma Legal dividiu os menores em dois grupos: abandonados e delinquentes. Ao primeiro grupo, considerados abandonados, o juiz podia aplicar medidas com caráter não punitivo. Já para aqueles tidos como delinquentes, o código instituiu medidas de caráter puramente sancionatório.

Em suma, conquanto a intenção do jurista Mello Mattos em instituir medidas a fim de proteger o menor da corrupção moral e social, buscando alternativas para reeducar e oferecer melhores condições de vida às crianças e adolescentes delinquentes e abandonados, constatou-se que tais medidas não deixavam de ter uma visão de castigar o menor, ou a retribuição pelo mal que causou à sociedade através do ato delituoso por vários fatores (AQUOTTI, 2004, p. 35).

Desta forma, muito embora o Código de Menores refletisse um avanço legislativo significativo no âmbito dos direitos da criança e do adolescente, tal instituto não podia ser mantido vigente, uma vez que necessitava de modificações. No entanto, considerando sua importância, algumas de suas medidas prevalecem até hoje no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **2.1.5 Criação do SAM e da FUNABEM**

Em 1941, por meio do Decreto Lei n. 3.733/41, surge o Serviço de Assistência ao Menor (SAM). Esse órgão funcionava semelhantemente a um sistema penitenciário para população menor de idade, utilizando a forma educacional correccional-repressiva, baseando-se em internatos para adolescentes autores de infração penal e de escolas de aprendizagem de ofício urbano ou patronato agrícolas para menores abandonados. Segundo Liberati (2002, p. 60), “o SAM foi criado, para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo Juiz, tornando-se mais uma administradora de instituições do que, de fato, uma política de atendimento ao infrator”

De acordo com o Decreto, as principais finalidades do SAM foram de sistematizar e nortear os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes; proceder à investigação social e ao exame médico psicopedagógico; abrigar as crianças e adolescentes à disposição do juizado em instituições adequadas; estudar as causas do abandono e da delinquência infantil e promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.

Esta instituição entendia que a internação seria o mecanismo de recuperação mais eficiente, sem se preocupar com o preenchimento das necessidades da criança e do adolescente. Liberati (2003, p. 62) assevera que a “a internação ocorria por qualquer motivo, estando a criança ou adolescente abandonado, na vadiagem ou mendicância a internação seria decretada judicialmente, como forma de ressocialização ou de recuperação desta criança e adolescente”

Deste modo, segundo Veronese (1999, p. 32), o SAM não cumpriu com seus objetivos e finalidades, sobretudo devido à falta de estrutura, não possuindo autonomia nem flexibilidade,



além dos métodos inadequados de atendimento aos adolescentes, o que gerou muita revolta por aqueles que deveriam ser amparados e orientados pelo serviço de assistência a menores.

Desta feita, diante a ineficácia do SAM, objetivando substituí-lo, em 1º de dezembro de 1964, pela Lei 4.513, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que possuía diretrizes que contestavam os métodos aplicados pelo SAM, visando assegurar os programas direcionados à integração da criança e adolescente na comunidade.

Por meio do FUNABEM, estabeleceu-se a centralização dos programas em favor da criança e do adolescente, deixando transparecer que a concepção de que o problema do menor era assunto estatal (LIBERATI, 2002, p. 32). Ademais, por se tratar de entidade normativa, possuía outras fundações ligadas a ela, conhecidas como FEBEMs – Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor estaduais e municipais. Ainda, consoante Liberati (2002, p. 68), a FUNABEM possuía plena autonomia para formular e implantar uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor – PNBEM.

A PNBEM possuía algumas diretrizes que visavam, entre elas, assegurar prioridade aos programas que visem à integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos; incrementar a criação de instituições para menores que possuam características aprimoradas aos padrões que informam a vida familiar, e, bem assim, a adaptação, a esse objetivo, das entidades existentes, de modo que somente se venha a admitir internamento do menor à falta de instituições adequadas ou por determinação judicial; entre outras (BRASIL, 1964). Sendo assim, é nesse contexto que a criança e o adolescente deixam de ser responsabilidade de entidades privadas e passam a ser dever do Estado por meio da FUNABEM. Todavia, para Liberati (2002, p. 73), mesmo:

[...] após cinquenta anos da vigência do primeiro Código de Menores do país, a situação era, praticamente, a mesma: a conquista de direitos era apenas uma ilusão; o menor era, ainda, tratado como uma extensão de seus pais, não tendo direito próprios e, por isto, estava sujeito a suportar medidas de cunho punitivo, mesmo que não tivesse praticado qualquer ilícito. Pode-se dizer que, na época em que a política de atendimento de FUNABEM foi instituída, a intenção era a melhor: proteger o menor ou, de outra forma, assegurar-lhe a garantia de seus interesses. Entretanto, com uma política centralizada, o ideal da FUNABEM logo foi esquecido ou rejeitado, por absoluta falta de condição de ser colocada em prática.

Deste modo, pode-se dizer que, apesar do excelente propósito apresentado pela fundação, a implementação do FUNABEM não gerou os efeitos ensejados, restando ineficiente principalmente por sua inviabilidade política-estrutural, de modo que também não prosperou.

### 2.1.6 Novo Código de Menores

Ainda em busca de uma real garantia dos interesses da criança e do adolescente, em plena vigência das diretrizes implantada pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), foi promulgada em 10 de outubro de 1979 a Lei 6.697 – o Código de Menores, que revogou o antigo Código de Menores de Mello Mattos (Lei n. 17.943-A), o qual se encontrava em vigência há 50 anos.

Inspirado pela ideologia da Doutrina da Situação Irregular, que sucintamente pode ser definida como a Lei em que os “menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social” (SARAIVA, 2003, p. 44), este Código considerava em situação irregular todos os menores que se encontrassem no que determinava o art. 2º, que possuía a seguinte redação:

Artigo 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular, o menor: I – privado de condições essenciais à sua saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II – vítima de maus – tratos ou castigos imoderados, impostos pelos pais ou responsável; III – em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V – com desvio de conduta, em virtude de grave inaptidão familiar ou comunitária; VI – autor de infração penal. (BRASIL, 1979)

Dentro dessa linha de raciocínio, o termo “menor em situação irregular” se aplicava ao menor de 18 anos, que se encontrava “abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor de infração penal” (VERONESE, 1999, p. 35). Ainda, no mesmo sentido, o doutrinador Liberati explica sobre as situações descritas como irregulares no Código de Menores de 1979:

A declaração de situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do menor (no caso de infrações por ele praticadas ou de ‘desvio de conduta’), de fatos ocorridos na família (como os maus-tratos) ou da sociedade (abandono). Ou seja, o menor estaria em situação irregular, equiparada a uma ‘moléstia social’, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercavam. (LIBERATI, 2002, p. 78)

Podemos observar que a teoria deste novo Código diverge substancialmente da que até então era adotada pelo direito penal do menor, uma vez que antes, a responsabilidade penal era imputada de acordo com o discernimento. São muitos os doutrinadores que consideram a doutrina da situação irregular um verdadeiro avanço. Para Liberati (2002, p. 78), ela pode ser considerada um progresso na medida em que “fez do menor o interesse da norma não apenas

pela questão penal, mas pelo interesse do direito especial, quando apresenta uma patologia social, conhecida por situação irregular”.

Para Cavallieri (1978, p.73) é neste contexto que surge o Direito do Menor, tratando como ciência autônoma e conceituado “como sendo de normas jurídicas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção”. Ainda, o Novo Código trouxe em seu texto um rol de medidas a serem aplicadas indistintamente a estes menores ditos como irregulares. Tais medidas tinham como finalidade específica a integração sócio familiar.

As medidas, que vinham descritas no art. 13, são relatadas pelo art. 14 do mesmo diploma legal, sendo elas: advertência; entrega aos pais ou responsáveis ou a pessoa idônea mediante termo de responsabilidade; colocação em lar substituto; imposição do regime de liberdade assistida; colocação em casa de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Através destas medidas os órgãos buscavam alcançar suas finalidades, como a educação, a ressocialização, a curatividade e a proteção dos menores. Porém, é sabido que nem sempre estes órgãos atingem seus objetivos, uma vez que, a falta de infraestrutura, de ambiente adequado para permanência dos infratores, bem como a carência de funcionários especializados, principalmente na área da psicologia, e demais fatores que são imprescindíveis para o alcance dos fins e total recuperação do menor internado, nem sempre estão disponíveis.

O principal exemplo desta falta de infraestrutura, é o fato de o Código de Menores além de aceitar inerte a falta de estabelecimentos e locais adequados à internação dos menores, ainda os inseria no ambiente dos adultos, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 41 desta lei:

[...] Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade. (BRASIL, 1979)

Sendo encaminhados para a prisão destinada a adultos, estes menores estavam destinados à perversão moral e social, adquirindo costumes dos adultos e absorvendo total degradação sociológica, moral e educacional, de modo que essa situação não merecia prosperar, a busca pela real proteção ainda não havia cessado.

Mas, segundo Liberati (2002, p.80), estas medidas eram a concreta demonstração de que Estado estava intervindo como forma de resposta à infração penal realizada pelo menor de 18 anos, demonstrando sua intenção de curar, assistir, proteger, integrar e socializar o menor em situação irregular. Ocorre que, embora o Novo Código de Menores tenha trazido um grande avanço à proteção dos menores, o objetivo ainda não havia sido atingido. Nesta seara, na busca

da tão sonhada proteção à criança e ao adolescente, surge à doutrina da proteção, da qual passa-se a discorrer.

## 2.2 IMPLEMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A doutrina da proteção integral é considerada o avanço histórico mais significativo em se tratando de criança e adolescente. É com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que os menores encontram efetivamente proteção do Estado. A partir da CF/88, a criança e o adolescente são tratados como sujeitos de direito, em sua integralidade (MACIEL, p. 943, 2010).

Através desta doutrina, a CF/88, afastando a ideia da situação irregular até então vigente, assegurou às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever legal e concorrente de assegurá-los. Esta nova ideologia colocou a família como primeiro responsável pela garantia de vários direitos dispostos no art. 227 da Carta Magna, tratando desta como base da sociedade, tendo “especial proteção do Estado” como dispõe o art. 226 (BRASIL, 1988).

Ela ainda delega também tal responsabilidade ao Estado, pois a consequência de possíveis reflexos causados por desvios de conduta e eventuais disfunções psicológicas nos menores, traz influências diretas na própria sociedade em que estão inseridos, tendo o Estado o dever de integrar e ressocializar estes sujeitos para que não se tornem reincidentes em condutas atípicas.

Ainda, a Carta Magna instituiu a prioridade absoluta, estabelecendo a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses, seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar.

Esta prioridade absoluta tem por objetivo assegurar a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227, caput, da CF/88 e renumerados no art. 4º do ECA, os quais levam em conta a fragilidade peculiar de pessoa em formação. Consoante os diplomas legais supracitados, a prioridade deve ser assegurada por todos, pela família, comunidade, sociedade em geral e pelo Poder Público (BRASIL, 1988), é o que se chama de socialização da responsabilidade, buscando assim prevenir, evitar, ou mesmo minimizar o dano que imediatamente recairá sobre a criança ou o jovem.

Deste modo, resta claro o caráter preventivo da doutrina da proteção integral em buscar políticas públicas voltadas para a criança, para o adolescente e para a família, sem as quais o texto legal não passará de letra de lei morta, não alcançando efetividade social. A prevenção através das políticas públicas é essencial para o resguardo dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Nesta senda, buscando dar irrefutabilidade à proteção integral, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **2.2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**

Diante da evolução social, com novos direitos e garantias adquiridos pelos cidadãos, houve uma necessidade de adaptar o antigo Código de Menores às novidades das condições sociais, não bastando apenas uma simples alteração, mas sim, a edição de um novo ordenamento jurídico que suprisse as necessidades impostas pela CF/88, é justamente neste contexto que sobrevém o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, buscando efetivar este o princípio da proteção integral, a nova lei previu um rol mínimo de preceitos a serem seguidos, buscando tornar real o texto constitucional. Nesse sentido, diz o art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A garantia da prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais e públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

O rol neste artigo apresentado é meramente exemplificativo, de modo que não estão especificadas todas as situações em que deverá ser assegurada a preferência a esses cidadãos. Seguindo a mais moderna técnica legislativa, se trata de norma aberta, com um mínimo legal, mas permissiva de uma interpretação ampla para aplicação da doutrina da proteção integral.

Ademais, importante destacar que o ECA é um regulamento que trata do universo mais específico ligado ao tratamento social e legal que deve ser oferecido às crianças e adolescentes de nosso país, dentro de um espírito de maior proteção e cidadania (SILVA, 2013). Ele fora especialmente instituído para manifestar os direitos e os deveres das crianças e dos adolescentes.

Nessa seara de custódia, o art. 3º deste Diploma Legal trata da proteção integral que se traduz em todas as oportunidades e facilidades “a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990),

assegurando que toda criança e adolescente receba tratamento especial para se desenvolver e se transformar num adulto saudável, independente de cor, raça ou classe social, pois são seres em desenvolvimento e necessitam de atenção específica.

Destarte, o autor Liberati (2002, p. 39) diz que a doutrina da proteção integral dos direitos da infância e juventude tem como “referência a um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter internacional, que representam um salto qualitativo e fundamental na consideração social da infância”.

Desse modo, superada a conceituação histórica dos direitos da criança e do adolescente, o próximo passo do estudo é verificar as acepções da expressão ato infracional, bem como conceituar de maneira sucinta as medidas socioeducativas e suas espécies.

### **3 A EXPRESSÃO ATO INFRACIONAL**

Entende-se por crime, para fins de diferenciá-lo de ato infracional, aquele tido como fato típico, antijurídico e culpável, cometido por qualquer pessoa que não seja o menor amparado pelo ECA. Enquanto que ato infracional é utilizado para se referir aos atos praticados pelo menor infrator, qualidade dada àquele amparado pela lei especial juvenil.

O principal objetivo em mencionar a distinção entre um e outro é exatamente a má utilização dos termos ao se denominar o indivíduo, já que a criação do ECA surgiu para tratar de forma especial o penalmente inimputável menor de dezoito anos devido sua condição juridicamente considerada. Nesse sentido Paulo Lúcio Nogueira (1998, p. 149) diz que: “não há diferença entre crime e ato infracional, pois ambos constituem condutas contrárias ao direito positivo, já que se situam na categoria do ilícito jurídico”. Desta feita, praticado o ato infracional, o menor estará sujeito à medida socioeducativa, das quais se passa a abordar.

#### **3.1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE**

De maneira sucinta, medidas socioeducativas são as respostas aplicadas aos menores autores de atos infracionais, são destinadas aos jovens em situação de risco, e visam encontrar um meio de recuperação diante de sua condição e necessidade. São apuradas após o devido processo legal, cujo objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducar a criança e o adolescente em conflito com a lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 112 quais são estas medidas: I- advertência; II- obrigação de reparar o dano; III- prestação de serviços à comunidade; IV-

liberdade assistida; V- inserção em regime de semiliberdade; VI- internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990).

Como é de se imaginar, diferentemente da criança, o adolescente infrator é submetido a tratamento mais rigoroso. O rol das medidas é taxativo e sua limitação decorre do princípio da legalidade, sendo vedado, portanto, impor medidas diversas das enunciadas no artigo em tela. A primeira medida disciplinada no art. 115 do ECA é a de advertência, que consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada. Trata-se da medida mais branda aplicada ao infrator, a qual apenas informa a este do cometimento do ato infracional e suas consequências. É executada por um juiz da infância e da juventude sempre que houver indícios de autoria e materialidade, o principal objetivo é fazer com que o infrator entenda a ilicitude de sua conduta e seus efeitos.

A segunda medida socioeducativa prevista no artigo 112 do ECA é a obrigação de reparar o dano, sendo tipificada no seu art. 116, que dispõe que em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Em seguida, o ECA dispõe sobre a prestação de serviço à comunidade, que consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período que não exceda seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitalares, escolares e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Essas tarefas sempre deverão ser atribuídas conforme as aptidões e de modo que não prejudique as atividades escolares ou o trabalho do menor. Sua finalidade é induzir no infrator a ideia de responsabilidade, de apego às normas comunitárias, de respeito pelo trabalho, bem como produzir na comunidade uma sensação de obediência às regras, por sua vez, jamais poderá consistir em tarefas humilhantes ou discriminatórias.

A próxima medida socioeducativa é a liberdade assistida, esta pode ser considerada a mais grave entre as que são tratadas em meio aberto, pois além de restringir direitos, tem prazo mínimo de seis meses podendo ser prorrogado ou substituído a qualquer tempo por outra medida. Esta medida é ideal para infrações de média gravidade por não ter os inconvenientes das medidas institucionais. Sua imposição se dará através do juiz que designará uma pessoa capacitada para acompanhar o adolescente. Para a doutrina majoritária, esta é uma das melhores medidas, pois possibilita o acompanhamento da vida social do adolescente seja na escola, família e trabalho, visando sua reeducação, além do que não impõe ao jovem um tratamento

institucional como na semiliberdade e internação, medidas analisadas mais adiante que trazem algumas peculiaridades negativas.

Em contrapartida, a medida de semiliberdade constitui a privação de liberdade intermediária entre a internação e as medidas do meio aberto. Ela se concretiza com a obrigação de recolhimento à instituição no período noturno e frequência em escola ou atividade profissionalizante. Nesta modalidade a reinserção social ocorre de forma gradativa, além de não haver total privação de contato com os familiares e com a própria comunidade o que vem a diminuir a tensão da medida de total privação.

Por conseguinte, disposta nos arts. 121 e seguintes do ECA, encontra-se a medida de internação. É a mais grave entre elas, por óbvio, destinada a casos mais extremos. Para a aplicação da internação devem atender o que preceitua o art. 122 do ECA como pressupostos ou condição objetiva para sua imposição, quais sejam, a grave ameaça ou violência à pessoa no cometimento do ato infracional, a reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Os Tribunais de Justiça têm entendido da seguinte maneira sobre a aplicação:

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou por reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, nos termos do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Na espécie, mostra-se adequada a aplicação da medida de internação ao adolescente em face da reiteração no cometimento de infrações graves, bem como em razão de que o quadro em que se insere o adolescente sinaliza a real necessidade de o Estado intervir, com o intuito de ressocializá-lo, reintegrando-o à vida em sociedade. 3. Relevante é que o menor registra outras onze passagens pela Vara da Infância e da Juventude, por atos infracionais descritos como roubo, tentativa de homicídio, porte e uso de drogas, lesões corporais recíprocas, danos e lesões corporais, já lhe tendo sido aplicadas medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviços a comunidade, posteriormente reformada, em grau de recurso, para a medida socioeducativa de semiliberdade. 4. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e aplicar ao adolescente a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, não superior a 03 (três) anos, com base no artigo 112, inciso VI, da Lei nº 8.069/1990. (20080130006442APE, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 26/02/2009, DJ 15/04/2009 p. 141).

Nota-se que a medida de internação é adotada em casos de extrema gravidade, pois outra medida possivelmente não atenderia a necessidade de ressocialização, inclusive se já houverem



sido aplicadas sem obtenção de êxito. Por último, porém não menos importante, a remissão está prevista no art. 126 e 127 do ECA e trata-se da medida utilizada antes de iniciado o procedimento judicial como forma de exclusão do processo, atendidas as circunstâncias e consequências do fato, considerando a personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Assim, superada a parte de conceituação e breve conhecimento das medidas, passa-se a realizar o mapeamento de estudos sobre o tema, para então concluir sobre a eficácia ou não destes instrumentos.

#### **4 MAPEAMENTO DE ESTUDOS DISPONIBILIZADOS NO BANCO DE DADOS DA CAPES**

Para realizar o mapeamento das dissertações e teses produzidas nos últimos 05 (cinco) anos, foram utilizadas as informações fornecidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – através do seu Banco de Teses. Em sua *homepage*, a CAPES disponibiliza alguns serviços, entre eles uma ferramenta de busca que permite a consulta de resumos “[...] relativos a teses e dissertações defendidas a partir de 1987. As informações são fornecidas diretamente à Capes pelos programas de pós - graduação, que se responsabilizam pela veracidade dos dados.”

A busca foi realizada selecionando o modo “avançado”, utilizando-se das palavras-chave “medida socioeducativa” e “ato infracional”. Das pesquisas oferecidas, foram selecionadas 03 trabalhos entre teses e dissertações para dar prosseguimento ao estudo, as quais foram: **Sistema Socioeducativo: uma falácia?** (FIGUEIREDO, 2011), **Encontros-Narrativas na Cidade-Internação: Vidas Contadas por Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas** (BATISTA, 2012) e **Ambivalências e contradições no âmbito do controle do ato infracional: uma visão panorâmica** (ALEIXO, 2011).

Iniciando pela pesquisa “Sistema Socioeducativo: uma falácia?” tem se que Valéria Caixeta Figueiredo é mestre em psicologia pela Universidade Federal Fluminense, trabalhou como psicóloga em um abrigo na cidade de Niterói/RJ e, indignada com o descaso na aplicação das medidas socioeducativas, defendeu em sua tese para o título de mestre que este sistema se trata de uma falácia.

Logo no início, tratando da medida de internação, Figueiredo diz que: “percebo a manutenção de uma lógica penal punitiva, um modo de educar pela punição que se perpetua, apesar de uma lei complementar protetiva como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o que “parece ser” estranho para um sistema, que se propõe, socioeducativo” (FIGUEIREDO, 2011).

Destarte, a autora concluiu após toda a pesquisa realizada, que as medidas socioeducativas ao invés de educar e ressocializar acabam só por punir. No mesmo sentido, Ruth Batista também defendeu em sua tese para o título de mestre em psicologia institucional que as medidas socioeducativas não cumprem, exatamente, suas finalidades. Através de uma pesquisa realizada com adolescentes autores de infrações no município de Cariacica/ES, Batista concluiu que o número de reincidência de adolescentes em atos infracionais é grande e as unidades para cumprimento de medidas socioeducativas não oferecem todas as condições para assegurar a reeducação dos mesmos.

Por fim, Klelia Canabrava Aleixo (ALEIXO, 2011) também defende em sua dissertação para o título de doutora, Ambivalências e contradições no âmbito do controle do ato infracional: uma visão panorâmica, que o Estatuto da Criança e do Adolescente de certa forma não “saiu do papel”, muito embora persista mascarando práticas penais de controle social. Aleixo segue dizendo que a execução das medidas socioeducativas tem se distanciado do papel fundamental, ela observou, a título de exemplo, que no campo da infância e juventude as vítimas têm assumido o papel central. A atenção aos interesses das vítimas tem justificado projetos de prevenção à violência e ao ato infracional desenvolvidos na área da infância e juventude, como a justiça restaurativa.

Ademais, a autora diz que os programas inspirados na modernidade, voltados para a ressocialização e socioeducação continuam existindo e norteando a formulação de políticas públicas direcionadas tanto para os adultos como para os jovens infratores, no entanto, eles coexistem com intervenções neutralizantes, voltadas para a incapacitação do infrator. Esse hibridismo pôde ser identificado na intervenção estatal sobre os adolescentes em conflito com a lei.

Apesar da existência de políticas públicas como o SINASE, voltadas para uma intervenção socioeducativa pautada no respeito aos direitos humanos e na inclusão dos adolescentes em conflito com a lei, observa-se que as possibilidades reais de socioeducação e da efetivação de políticas inclusivas no contexto do ato infracional e da aplicação das medidas socioeducativas estão subordinadas a outros objetivos concretos de retribuição e neutralização do adolescente infrator. Tal aspecto pode ser verificado nas sentenças judiciais que estão cada vez mais subordinadas a perspectiva de neutralização e controle dos riscos. Diante da comoção popular, o judiciário tem se curvado às pressões da opinião pública e determinado a internação de jovens como regra e não em situações excepcionais.

Concluindo, a autora aduz que qualquer política pública que se pretenda implantar a custa de ofensa a direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes reafirma a sua

histórica condição de objeto de intervenção e colabora para a manutenção de um modelo de sociedade exploratório por excelência e que continua a desprezar o homem.

## CONCLUSÃO

As considerações finais nunca serão finais de fato, uma vez que a pesquisa é sempre uma paisagem, uma obra em aberto. O desafio aqui proposto é compor com as palavras para além de uma pretensa conclusão, de um percurso, de um formato, de uma técnica/ferramenta; e demonstrar as contribuições desta pesquisa no contexto em que ela se deu.

Deste modo, o que é possível concluir com a pesquisa é que a socioeducação pode ser atribuída ao campo da educação não formal, como um tipo de educação social, justamente por esta apresentar formas que a diferencia das práticas exclusivas de formação escolar e profissional; e ainda, por estar diretamente ligada ao compromisso de propiciar que os indivíduos possam se desenvolver e se tornar ativos em sua comunidade, favorecendo a compreensão de si e do mundo em que vivem, e que a medida socioeducativa é o meio para este fim.

Contudo, somente o efetivo cumprimento da medida imposta no caso de cometimento de ato infracional, muitas vezes, não é suficiente para que haja a reinserção do jovem que cometeu ato infracional em seu meio social, sendo necessário o apoio da família e que esta seja estruturada, da sociedade como um todo, de uma boa educação, da inserção no mercado de trabalho e da criação de políticas públicas para prevenção e acolhimento.

É por isso que a Constituição Federal de 1988 assevera em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, a sociedade e a família devem se unir para acolher de maneira digna o infrator, que mesmo diante de suas ações negativas, são seres em processo de desenvolvimento e que necessitam de atenção, afeto e proteção. O Estado também deve investir mais na área da educação, com a prevenção da prática de atos infracionais. Por fim, se tem a inserção destes menores no mercado de trabalho, afastando esta clientela do mundo do crime.

O grande problema das medidas socioeducativas está justamente no dever do Estado, uma vez que se pode observar que as medidas de caráter não privativo de liberdade, em sua

maioria são consideradas eficazes, como ocorre com a medida de advertência, obrigação de reparação do dano e prestação de serviços à comunidade.

Contudo, as medidas que dependem de estímulo estatal tais quais as de liberdade assistida, semiliberdade e internação, não vêm atingindo sua real eficácia, visto que há falta de preparação do corpo técnico que orienta o menor infrator, falta de estrutura física, aumentando, dessa forma, o senso de impunidade da população, não atingindo assim sua eficácia.

Sendo assim, pode-se constatar que as medidas socioeducativas, no texto legislativo do Estatuto da Criança e do Adolescente são bem elaboradas, impondo um trabalho multifuncional que, se realizado com seriedade, certamente contribuiria para reeducação do menor infrator. No entanto, o que se observa na prática é que, durante o cumprimento da maioria das medidas, há uma grande falta de condições de atendimento, pouca preparação dos auxiliares na sua execução e um descaso do Estado em promover políticas públicas que, de fato, deem novas oportunidades para que o menor infrator possa trilhar novos caminhos, longe do caminho do crime.

## REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klelia Canabrava. **Ambivalências e contradições no âmbito do controle do ato infracional: uma visão panorâmica**, 2011. Disponível em: <<http://bancodeteses.capes.gov.br/banco-teses/>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

AQUOTTI, Natalie Pereira. **14 anos de ECA: a criança e o adolescente infrator na sociedade atual**. 2004. 207f. Monografia. Faculdade de direito Presidente Prudente, Presidente Prudente/SP, 2004.

BATISTA, Ruth. **Encontros-Narrativas na Cidade-Internação: Vidas Contadas por Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas**, 2012. Disponível em: <<http://bancodeteses.capes.gov.br/banco-teses/>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2016.

\_\_\_\_\_, **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior**. Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. 1871. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2040.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CORDELLINI, Júlia Valéria Ferreira. **Adolescência e a saúde física e mental**. Curitiba, 2009. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=444>>. Acesso em: 30 out. 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APE : 6449020088070001 DF. 2ª Turma Criminal. Relator: Roberval Casemiro Belinati. Distrito Federal. 15 fev. 2009. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5895058/ape-6449020088070001-df-0000644-9020088070001>>. Acesso em: 30 out. 2016.

EISENSTEIN, E. Adolescência: definições, conceitos e critérios. **Adolesc Saúde**. 2005. Disponível em: <<http://bancodeteses.capes.gov.br/banco-teses/>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

FIGUEIREDO, Valéria Caixeta. **Sistema Socioeducativo: uma falácia?** 2011. Disponível em: <<http://bancodeteses.capes.gov.br/banco-teses/>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Servanda, 2011.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato Infracional: Garantias processuais e medidas socioeducativas**, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**, 2008.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, Damtom G. P. In. **Adolescência e a saúde física e mental**, 2009. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=444>>. Acesso em: 02 jun. 2016.